



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.932510/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.125 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP. É de 05 anos o prazo para a homologação da DCOMP, contados a partir da data de sua entrega.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Inexistindo contestação referente ao motivo da não homologação da compensação, deverá ser considerada não conhecida a manifestação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhaes e Cassio Schappo

Relatório

Despacho Decisório 791233240

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp registrada sob n.º 37337.56987.210704.1.3.04-4478, o direito à compensação ficou limitado ao valor do crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP. De acordo com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por esta razão, não se homologou a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade

Foi arguido, pela recorrente, que o crédito a tributário aproveitado decorreria das competências de Julho de 1999 a Maio de 2000, sendo que a Requerente, por um equívoco, recolheu montante de COFINS superior ao realmente devido.

Através da análise do documento supracitado, sustenta ser possível identificar a existência de crédito em favor da Requerente. Diante do crédito apurado, atinente ao montante da COFINS, recolhida a maior nas competências de Julho de 1999 a Maio de 2000, a Requerente em 25/05/03, teria protocolizado pedido de compensação via formulário, com o objetivo de compensar débitos, com créditos da própria COFINS, dentre eles o débito de COFINS da competência de Janeiro de 2003, no montante de R\$ 7.452,23.

Erro na DCOMP

Ao constatar que houve erro no preenchimento do formulário de declaração de compensação. e visando reparar o erro cometido, a Requerente, teria protocolado petição requerendo a retificação da Declaração de Compensação objeto do processo administrativo n 0 ° 13804.002810/2003-48. Porém, foi realizada, equivocadamente, outra PER/DCOMP, que recebeu o no 37337.56987.210704.1.3.04-44781 com a finalidade de compensar o débito de R\$ 7.452,30

No entanto, o débito declarado na PER/DCOMP acima citada, no valor de R\$ 7.452,30 (sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), já havia sido objeto de pedido de compensação no processo administrativo no 13804.002810/2003-48.

Assim, tendo em vista que o referido débito em questão é objeto de pedido de compensação no processo administrativo n° 13804.002810/2003-48, não haveria que se falar em crédito tributário, uma vez que o débito em questão já está sendo objeto de compensação no processo administrativo no 13804.002810/2003 -48.

DRJ/FNS.

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 0734.165 4ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 1999

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Inexistindo contestação referente ao motivo da não homologação da compensação, deverá ser considerada não conhecida a manifestação apresentada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou compensação, nº 37337.56987.210704.1.3.044478, diante de insuficiência de crédito.

De acordo com o despacho decisório, o crédito do sujeito passivo Darf no valor de R\$ 16.480,95, código 2172, PA 30/07/1999 e data arrecadação 13/08/1999, foi integralmente apropriado ao débito cód. 2172 PA 31/07/1999.

A recorrente informa que o débito informado na Dcomp objeto do presente processo (Cofins de jan/2003 no valor de R\$ 7.452,30) já teria sido compensado no processo administrativo nº 13804.002810/200348 e, por isso, pede o cancelamento da presente compensação.

É o relatório.

Vê-se que a não homologação da compensação se deu em razão da inexistência do crédito informado, pois o Darf informado está vinculado ao débito cód. 2172 PA 31/07/1999.

A recorrente, a seu turno, limita-se a pedir o cancelamento da compensação em vista de o débito já ter sido objeto de outra compensação, nada mencionado em relação a existência ou não do crédito oferecido.

Nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235/72, e alterações posteriores, que regula o processo administrativo fiscal, são consideradas incontestes as matérias sobre as quais o contribuinte não se manifeste expressamente.

Desta forma, não tendo a contribuinte trazido qualquer alegação contrária à motivação da decisão proferida no despacho decisório que possa aqui ser analisada, não ocorreu a instauração do contencioso administrativo no presente processo.

Assim é que, inexistindo contestação acerca da não homologação da compensação, resta votar pelo não conhecimento da presente manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

A recorrente afirma que realizou Dcomp 37337.56987.210704.1.3.04-4478 a fim de realizar compensação de débito de COFINS para competência de janeiro de 2003.

Relata que não contestou o despacho decisório por que não se opõe ao indeferimento. Indicou que o despacho decisório foi contestado exclusivamente em relação ao processo de abertura de cobrança 10880 935 275 2008 17, uma vez que houve compensação do débito na DCOMP formulário n.º 13804 002810 2003 48.

Da Homologação Tácita

A não movimentação dos autos entre junho de 2003 até janeiro de 2015, implicaria, segundo a tese da Recorrente, superado o prazo de cinco anos quando contado a partir Dcomp Retificadora, merecendo ser decretada a homologação tácita.

É o relatório

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

O recurso voluntário, segundo consta, concorda com a decisão de primeira instância, e, por isso, não contestou o despacho decisório, vez que não se opõe ao indeferimento, tornando, portanto, a matéria incontroversa.

Da Homologação Tácita

Por outro lado, solicitou o reconhecimento da Homologação tácita, pois não houve movimentação dos autos entre junho de 2003 até janeiro de 2015, havendo, inclusive, superado o prazo de cinco anos previsto na legislação.

Em seu Recurso, a Recorrente alega ter havido a ocorrência de decadência, tendo em vista que o período de apuração é 30 de novembro de 2004, sendo o despacho emanado em 06 de setembro de 2010. Desta forma, teria transcorridos mais de 05 anos, e, por via de consequência, operado em seu favor a homologação tácita da compensação.

Não assiste razão ao entendimento esposado acima. Ocorre, que a data para início da contagem do prazo da homologação tácita tem seu termo inicial na data de sua entrega, e os cinco anos devem-se passar entre a entrega e o despacho decisório.

Compulsando-se estes e-autos, observa-se que Per/Dcomp, fora protocolizada na data de 21/07/2004, sendo que o despacho decisório foi datado de 25 de setembro de 2008, portanto, a fazenda agiu dentro do prazo para sua análise.

Acórdão 3801-001.986-1ª Turma Especial

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração:
01/10/2004 a 31/12/2004 COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA
HOMOLOGAÇÃO. É de 5 (cinco) anos o prazo para*

Processo nº 10880.932510/2008-07
Acórdão n.º **3001-000.125**

S3-C0T1
Fl. 156

*homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo,
contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila